



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 124/18

Luxemburgo, 7 de agosto de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-327/18 PPU
Minister of Justice and Equality/RO

Advogado-geral Szpunar: a decisão do Reino Unido de sair da UE não deve afetar a execução de um mandado de detenção europeu emitido por este Estado

O Direito da UE é aplicável enquanto o Reino Unido for um Estado-Membro

Em 2016, o Reino Unido emitiu dois mandados de detenção europeus (a seguir «MDE») relativos a RO (o primeiro em janeiro de 2016 e o segundo em maio de 2016) para efeitos de procedimento penal pelos crimes de homicídio, incêndio e violação. RO foi detido na Irlanda com base nestes mandados e encontra-se em regime de detenção desde 3 de fevereiro de 2016. RO contestou a sua entrega ao Reino Unido com base, designadamente, em questões relacionadas com a saída do Reino Unido da UE.

A High Court (Tribunal Superior, Irlanda) julgou improcedentes todas as alegações de contestação de RO, com exceção da suscitada relativamente às consequências do Brexit. Por conseguinte, questiona o Tribunal de Justiça sobre se, tendo em conta que, em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da UE, e face à incerteza relativamente aos acordos que virão a ser implementados após a retirada do Reino Unido, deve recusar a entrega ao Reino Unido de uma pessoa objeto de um MDE cuja entrega seria, de outro modo, exigida.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Maciej Szpunar propõe que o Tribunal de Justiça declare que o regime do MDE deve continuar a aplicar-se enquanto o Reino Unido for um Estado-Membro. Entende que, da informação apresentada à High Court, não parece haver qualquer razão para não executar os MDE em causa.

Em primeiro lugar, o advogado-geral reitera que o princípio do reconhecimento mútuo, que tem por base a confiança mútua entre os Estados-Membros, significa que a execução de um MDE constitui a regra e a recusa de execução é uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita. O advogado-geral nota que, no processo em apreço, não está presente nenhum dos motivos de não-execução obrigatória ou facultativa do MDE. Especificamente, o tribunal irlandês concluiu que, com exceção das consequências do Brexit, não existe nenhum problema específico quanto a um possível tratamento desumano ou degradante relativamente à entrega de RO ao Reino Unido.

Em seguida, o advogado-geral examina se a notificação do Reino Unido da sua intenção de retirada da UE influencia nalguma medida a apreciação jurídica a efetuar relativamente à execução do MDE. Rejeita o argumento de RO de que a notificação da retirada do Reino Unido constitui uma circunstância excecional que requer a não-execução de um MDE. Na sua perspetiva, **enquanto um Estado continuar a ser um Estado-Membro da União Europeia, aplica-se o Direito da União, incluindo as disposições da decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu¹ e o dever de entrega.**

Além disso, segundo o advogado-geral, não há indicações tangíveis de que as circunstâncias políticas que antecederam, deram origem ou se sucedem à notificação de retirada sejam suscetíveis de desrespeitar o conteúdo substantivo da decisão-quadro e os direitos fundamentais

¹ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Concorde com o argumento de que **o Reino Unido decidiu retirar-se da UE, e não abandonar o Estado de direito ou a proteção dos direitos fundamentais**. Por conseguinte, na opinião do advogado-geral, **não há qualquer razão para questionar o empenho contínuo do Reino Unido em matéria de direitos fundamentais**. Além disso, o Reino Unido continuará sujeito a regras de Direito interno e internacional que lhe impõem obrigações no contexto da extradição.

Assim, **o advogado-geral propõe que, no momento de executar o MDE, as autoridades judiciais do Estado-Membro de execução podem presumir que o Estado-Membro de emissão dará cumprimento ao conteúdo substantivo da decisão-quadro, incluindo nas situações posteriores à entrega, depois da saída do Estado-Membro de emissão da UE**. Idêntica presunção pode ser feita caso outros instrumentos internacionais continuem a aplicar-se ao Estado-Membro que saiu da UE. **As autoridades judiciais de um Estado-Membro só podem decidir não executar o mandado de detenção se houver provas tangíveis em sentido contrário**.

Por último, **o advogado-geral considera que o facto de o Tribunal de Justiça já não ter competência após 29 de março de 2019 não é um obstáculo à entrega de RO ao Reino Unido**. O advogado-geral nota, em especial, que a decisão-quadro foi adotada em 2002, mas o Tribunal de Justiça só passou a dispor de plena competência no que diz respeito à interpretação da decisão-quadro em 1 de dezembro de 2014, ou seja, cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009. Por conseguinte, não era possível, antes dessa data, um processo como o presente chegar ao Tribunal de Justiça, nem o Reino Unido poderia ter submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça antes dessa data, não obstante o facto de a UE estar firmemente alicerçada no Estado de direito, incluindo o acesso à justiça.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juizes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.